

A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA LEI QUE PERMITE O SACRIFÍCIO DE ANIMAIS EM CULTOS RELIGIOSOS DE MATRIZ AFRICANA: ANÁLISE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 494.601/2019

THE (UN)CONSTITUTIONALITY OF THE LAW THAT ALLOWS THE SACRIFICE OF ANIMALS IN AFRICAN MATRIX RELIGIOUS CULTS: ANALYSIS OF THE RESOURCE EXTRAORDINARY Nº 494.601/2019

Recebido: 02.07.2019

Aprovado: 27.07.2021

BEATRIZ SOUZA COSTA

Doutora e Mestre em Direito Constitucional pela UFMG. Pós Doutorada pela Univ. Catills-La Mancha, Espanha. Professora da Pós-Graduação do Curso de Mestrado e Doutorado em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável pela Escola Superior Dom Helder Câmara. Pró-Reitora de Pesquisa da ESDHC.

E-MAIL: biaambiental@yahoo.com.br

ORCID: <http://orcid.org/0000-0003-0636-6081>

FERNANDA ARAÚJO RABELO

Mestranda em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável pela Escola Superior Dom Helder Câmara. Advogada. Administradora.

ORCID: <http://orcid.org/0000-0003-2376-644X>

RESUMO: Trata este artigo da análise do Recurso Extraordinário nº 494.601/2019 que declarou constitucional a Lei do Rio Grande do Sul nº 12.131/2004 que, ao acrescentar o parágrafo único ao artigo 2º da Lei 11.915/2003 daquele estado (Código Estadual de Proteção aos Animais), permitiu a prática do sacrifício de animais nos cultos e liturgias das religiões de matriz africana. Objetivou-se analisar a (in)assertividade da decisão que julgou constitucional a referida norma. Para isso, verificaram-se os fundamentos utilizados pelos julgadores, bem como os direitos fundamentais e princípios constitucionais conexos. Em relação à metodologia, utilizaram-se as pesquisas qualitativa e explicativa, bem como o método dedutivo. Além disso, realizou-se o estudo de referências bibliográficas e documentais. Concluiu-se que, apesar de utilizar fundamentação inadequada, já que inexistente conflito entre os direitos fundamentais correlacionados, como o direito dos animais e o direito ao livre exercício de cultos religiosos, tem-se como acertada a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos dos animais; Liberdade de cultos religiosos; Religiões de matriz africana; Sacrifício de animais.

ABSTRACT: This article deals with the analysis of Extraordinary Appeal nº 494.601/2019, which declared constitutional the Law of Rio Grande do Sul nº 12.131/2004 that, when adding the single paragraph to article 2 of Law 11.915/2003 of that state (State Code of Protection to the Animals) allowed the practice of the sacrifice of animals in the cults and liturgies of the religions of African matrix. The objective was to analyze the (in)assertiveness of the decision that judged this norm to be constitutional. For this, the foundations used by the judges, as well as the fundamental rights and related constitutional principles were verified. Regarding the methodology, qualitative and explanatory research and the deductive method were used. In addition, the study of bibliographical and documentary

references was carried out. It was concluded that, despite using inadequate grounds, since there is no conflict between correlated fundamental rights, such as the right of animals and the right to freedom of religious worship, the decision handed down by the Federal Supreme Court is correct.

KEYWORDS: Sacrifice of animals. African-based religions. freedom of religious worship. animal rights.

1 INTRODUÇÃO

Em 28 de março de 2019, foi julgado o Recurso Extraordinário n. 494.601, por meio do qual o Supremo Tribunal Federal (STF) declarou a constitucionalidade da Lei do Rio Grande do Sul nº 12.131/2004 que, acrescentou parágrafo único ao artigo 2º da Lei 11.915/2003 (Código Estadual de Proteção aos Animais), permitindo o sacrifício de animais não humanos nos cultos e liturgias das religiões de matriz africana.

Em tempo, com a finalidade de favorecer a praticidade da leitura, neste artigo, para as referências aos animais não humanos, utiliza-se simplesmente a expressão animais, sendo seu sacrifício nos cultos religiosos de matriz africana o objeto de análise da presente pesquisa, especialmente no tocante à (in)constitucionalidade da norma gaúcha que autorizou sua prática.

Adiante, tomada a decisão pelo STF, questiona-se: há colisão entre direitos fundamentais quando se discute a prática de sacrifício de animais nos cultos de religiões de matriz africana? Caso haja este conflito, a liberdade religiosa pode/deve prevalecer sobre outros direitos fundamentais como forma de justificar o sacrifício de animais em rituais religiosos de matriz africana?

Em relação à metodologia, utilizou-se a pesquisa qualitativa e explicativa, o método de raciocínio dedutivo e realizou-se a técnica de pesquisa de referências bibliográficas e documentais, especialmente as normas jurídicas afetas à temática.

Para alcance do objetivo, levantou-se a hipótese de que a garantia do meio ambiente ecologicamente equilibrado se dá com o consenso entre os direitos dos animais, a dignidade da pessoa humana, as liberdades religiosas e outros direitos fundamentais, uma vez que não há preponderância de algum(ns) princípio(s) constitucional(is) sobre outros, admitindo, portanto, o fato de que o sacrifício de animais nos cultos das religiões de matriz africana, como qualquer outras que, por ventura, possa adotá-la, não fere os preceitos constitucionais.

Inicialmente, realizou-se um estudo analítico descritivo do Recurso Extraordinário nº 494.601. Nesta oportunidade, verificou-se sua origem e a conclusão da Suprema Corte, e analisaram-se os fundamentos utilizados pelos julgadores como baliza à decisão de declarar a constitucionalidade daquela lei, bem como as alegações constantes nos votos vencidos.

Ato seguinte, foram identificados os direitos fundamentais afetados positiva ou negativamente pela decisão da Suprema Corte, quais sejam, a liberdade dos cultos religiosos, os direitos dos animais e a dignidade da pessoa humana. Ainda, analisou-se a (in)existência de colisão entre esses direitos, pelo que não há que se falar em preponderância de um(ns) sobre outro(s).

2 O RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 494.601/2019: ORIGEM E DECISÃO

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a Lei 11.915¹, promulgada pela Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul no dia 21 de maio de 2003, instituiu o Código Estadual de Proteção aos Animais no âmbito daquele estado. Seu artigo 2º trata especificamente da vedação de práticas que atentem contra a vida e o bem-estar dos animais, como a agressão física, trabalhos exorbitantes e manutenção em locais insalubres.

Elucida-se que em seu texto original não havia quaisquer exceções a tais vedações, ou seja, a lei vedava toda e qualquer prática que pudesse causar danos à vida e/ou à saúde dos animais. Não eram mencionados, por exemplo, eventos culturais (como a vaquejada) ou ritos religiosos (como os de matriz africana) que causassem sofrimento animal.

Entretanto, em 22 de julho de 2004, a Lei 12.131², daquele estado, acrescentou o parágrafo único ao artigo 2º da Lei 11.915/2003, estabelecendo: “Não se enquadra nessa vedação o livre exercício dos cultos e liturgias das religiões de matriz africana”, trazendo, dessa forma, a única exceção à vedação daquelas práticas, permitindo-se, dessa forma, o sacrifício de animais naqueles rituais religiosos.

Em decorrência dessa redação, em 2005, o Ministério Público ajuizou a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70010129690 perante o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, alegando vícios formais e materiais na Lei 12.131/2004, pugnando, portanto, pela declaração de sua inconstitucionalidade.

Primeiramente, o Ministério Público sustentou a inconstitucionalidade formal em razão de ser o direito penal matéria de competência legislativa privativa da União, conforme os ditames da Constituição Federal. No tocante à alegação de inconstitucionalidade material, recorreu ao princípio da isonomia pela exceção exclusiva conferida às religiões de matriz africana, razões que não foram suficientes para o deferimento do pedido, julgando o TJRS constitucional a lei, conforme ementa:

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA. SACRIFÍCIO RITUAL DE ANIMAIS. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Não é inconstitucional a Lei 12.131/04-RS, que introduziu parágrafo único ao art. 2.º da Lei 11.915/03-RS, explicitando que não infringe ao "Código Estadual de Proteção aos Animais" o sacrifício ritual em cultos e liturgias das religiões de matriz africana, desde que sem excessos ou crueldade. Na verdade, não há norma que proíba a morte de animais, e, de toda sorte, no caso a liberdade de culto permitiria a prática. 2. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. VOTOS VENCIDOS.³

Assim, entendeu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul não haver inconstitucionalidade formal, cujos argumentos não serão objeto de pesquisa do presente artigo, uma vez que se pautou exclusivamente sobre os argumentos materiais, quais sejam, os princípios constitucionais e direitos fundamentais correlacionados.

Em relação à alegação de inconstitucionalidade material, o Tribunal utilizou a técnica da ponderação dos interesses, quais sejam, a liberdade de cultos e os direitos dos animais. Inconformado, em 29 de setembro de 2009, o Ministério Público interpôs Recurso Extraordinário junto ao STF contra a decisão do TJRS.

Novamente, indeferiu-se o pedido ministerial, entendendo a Suprema Corte pela constitucionalidade da lei colocada *sub judice*, conferindo-lhe interpretação conforme a Constituição, nos termos da ementa:

Decisão: O Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Ministro Edson Fachin, Redator para o acórdão, vencidos, em parte, os Ministros Marco Aurélio (Relator), Alexandre de Moraes e Gilmar Mendes, que também admitiam a constitucionalidade da lei, dando-lhe interpretação conforme. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: “É constitucional a lei de proteção animal que, a fim de resguardar a liberdade religiosa, permite o sacrifício ritual de animais em cultos de religiões de matriz africana”, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não participaram da fixação da tese os Ministros Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 28.03.2019.⁴

Dessa forma, foi declarada constitucional a Lei do Rio Grande do Sul nº 12.131/2004 que acrescentou o parágrafo único ao artigo 2º do Código Estadual de Proteção aos Animais, permitindo o sacrifício de animais realizados nos cultos e liturgias das religiões de matriz africana com base nos direitos fundamentais e princípios constitucionais a seguir demonstrados.

3 DIREITOS FUNDAMENTAIS CORRELACIONADOS

Para fins de entendimento dos fundamentos que levaram às decisões proferidas tanto pelo TJRS quanto pelo plenário do STF pela constitucionalidade da Lei do Rio Grande do Sul nº 12.131/2004, necessária se faz a análise dos principais direitos fundamentais correlacionados ao objeto de ambas as decisões.

Para tanto, buscou-se a demonstração de dados quantitativos e qualitativos referentes às religiões de matriz africana no Brasil e suas práticas, especialmente no tocante aos significados conferidos aos rituais de sacrifício de animais e sua relação com o direito constitucional à liberdade de cultos religiosos.

Nessa ordem de ideias, analisou-se os direitos dos animais no que compete à proteção conferida pela legislação brasileira, bem como os fundamentos utilizados por alguns ministros do STF para justificar a inconstitucionalidade da lei ora em estudo, cujos votos foram vencidos.

3.1 A liberdade de cultos religiosos

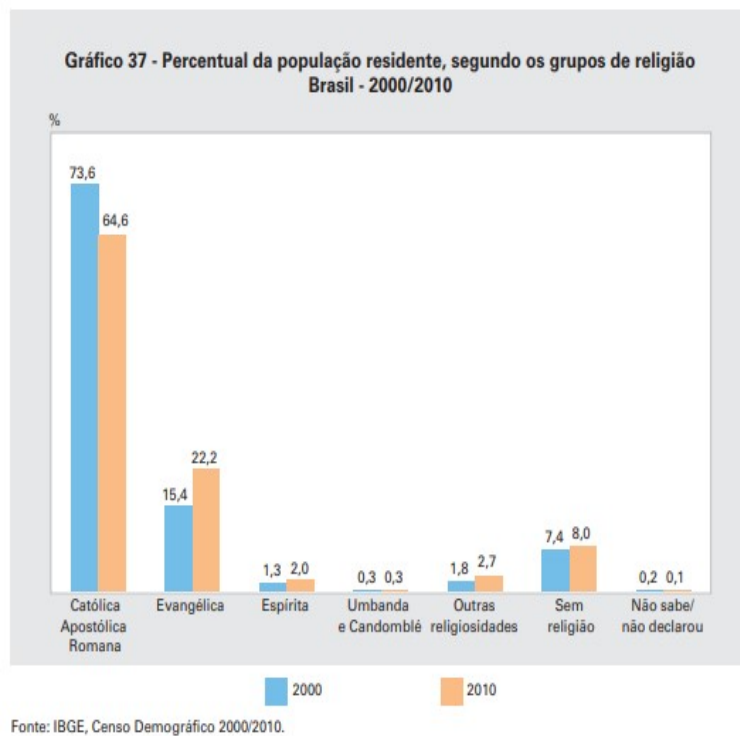
Sabe-se que a religião e a participação em cultos religiosos são comuns em terras brasileiras e mundiais. Trata-se de direito fundamental que toca na dignidade da pessoa humana, no seu sentimento de pertencimento a determinado grupo cujas crenças lhe são próprias.

Nesse entendimento, o constituinte brasileiro resolveu, no artigo 5º, inciso VI da Constituição Federal⁵, assegurar o livre exercício dos cultos religiosos, protegendo tanto os locais de sua realização quanto as liturgias.

Essa liberdade de consciência e de crença invioláveis tornou o Brasil um Estado laico, sendo proibidas pelo ordenamento jurídico pátrio quaisquer práticas de discriminação e/ou ofensa relacionadas à opção de crença, fé ou religião. Tanto é que o artigo 5º, inciso VIII da

Constituição Federal assegura que “ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei”⁶.

Por conseguinte, dada sua extensão territorial e suas diversidades regionais, o Brasil abriga mais de 40 grupos religiosos, desde as religiões católica (64,6%), evangélica (22,2%), espírita (2%), umbanda e candomblé (0,3%), dentre outras, segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística⁷:



Ainda no tocante às religiões e suas práticas, destaca-se o sacrifício de animais nos cultos de matriz africana, conforme descreve Tadvald:

A imolação de animais consiste em uma prática corriqueira nas religiões afro-brasileiras, à exceção de algumas denominações conhecidas como “linha branca”. Nas demais, basicamente, são imolados animais chamados de “dois pés” (aves como pombas e galináceos) e de “quatro pés” (ovinos, suínos, bovinos e caprinos). O sacrifício desses animais possui um investimento simbólico e litúrgico imprescindível para a teogonia e liturgias próprias do contexto religioso afro-brasileiro. [...] Dado que as religiões afro-brasileiras são religiões de iniciação, e não de conversão, a imolação de animais é parte integrante desse processo e serve também para realizar uma comunicação e troca de benefícios religiosos entre os adeptos e as entidades (serviços e “trabalhos”, oferendas e agradecimentos, etc), sempre obedecendo a regras específicas e sofisticadas, ditadas pela tradição e marcantes nesses rituais⁸.

Além disso, o autor explica a motivação e a destinação dos restos mortais dos animais sacrificados durante os cultos, ou seja, não existe desperdício do alimento, sendo que este existe o alimento espiritual, e após o material:

Nas imolações realizadas nas religiões afro-brasileiras, o destino mais peculiar da carne do animal consiste na alimentação, que também pode ser percebida como parte do ritual. Não por acaso se utiliza o termo ioruba ebó para se referir ao sacrifício, expressão que pode ser traduzida por “comida” ou “comer”. A

transformação do animal sacrificado em alimento também agrega uma dinâmica maior de solidariedade entre os atores envolvidos no ritual, pois todos podem usufruir o banquete, mesmo que levem um pedaço da carne para casa. Na visão de diversos adeptos, este ato permite que se espalhe o axé (uma espécie de energia, que pode ser traduzida em termos maussonianos de mana) para muitos lugares e entre várias pessoas⁹.

Poderia ser exercida a reflexão acerca da intolerância religiosa ou da discriminação e ofensas aos adeptos das religiões de matriz africanas. Contudo, devido a tamanha relevância, tal assunto merece produção independente, o que se fará em momento posterior, restringindo o presente artigo à análise dos fundamentos que justificaram a declaração de constitucionalidade da lei estadual questionada e os direitos fundamentais a ela afetos.

Assim, uma vez minimamente (porque não configura objetivo principal desta pesquisa) explicado o ritual de sacrifício de animais durante os cultos das referidas religiões, necessária se faz a análise de outros direitos fundamentais relacionados a essa prática e sua proibição ou autorização.

3.2 Os direitos dos animais e a legislação brasileira

Urge esclarecer que, para o ordenamento jurídico brasileiro, os animais possuem natureza jurídica de bens móveis, conforme artigo 82 do Código Civil¹⁰. Nesse sentido, a legislação brasileira não considera os animais como sujeitos de direitos, sendo esta preocupação algo mais hodierno na história humana, tanto ética quanto juridicamente, segundo Costa e Reis¹¹.

A esse respeito, pondera Dias que deveria ser criada uma terceira categoria, alheias às coisas e às pessoas, específica aos animais, mormente em razão de serem seres sencientes, ou seja, uma vez possuidores de sistema nervoso central, são capazes de sentir alegrias, tristezas, dores e outros sentimentos¹².

Apesar de os animais serem considerados bens perante a legislação civil brasileira, a Constituição Federal, no seu artigo 225, designa ao Poder Público a função de proteger a fauna e, ainda, estabelece a vedação de “práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”¹³

Não obstante, são necessários os seguintes questionamentos: o que significa o termo “crueldade”? Seria a morte *per se* prática cruel? O abate de animais de forma que não lhes cause dor ou sofrimento não coloca em risco sua função ecológica ou lhes submete a crueldade?

Acerca do significado da palavra “crueldade”, Fiorillo explica que se trata de um termo jurídico indeterminado, sendo indispensável a atuação do intérprete para identificação de seu conteúdo¹⁴.

Sendo assim, recorrendo ao dicionário, Houaiss utiliza a impiedade e a maldade como sinônimos para descrever a crueldade. Informa também que cruel, é aquele que “derrama sangue”¹⁵.

Sobre essa temática, Tavares enumera quatro formas por meios das quais pode ser manifestada a crueldade contra os animais: a acidental, o sadismo, a indiferença e a derivada da ignorância¹⁶.

Nesse sentido de defesa dos direitos dos animais, nota-se que, apesar do indeferimento dos pedidos autorais da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70010129690 por maioria dos julgadores do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, mister se faz destacar a justificativa adotada pelo Desembargador Alfredo Foerster, cujo voto fora vencido:

No mérito, com a devida vênia, divirjo do culto Relator, pois entendo que a vida deve prevalecer, sempre. O Direito Natural nos assegura isso, seja em relação aos seres humanos, seja quanto aos animais. Eu não detectaria a questão da crueldade (ou não). Penso que o fato em si, de sacrificar um ser humano ou seja um animal, é 'humanamente' indesejável, em que pesem o respeito que merecem os cultos defensores do abate como o de sacrificar animais.¹⁷

E continua Foerster, votando pela procedência integral do pedido ministerial de declaração de inconstitucionalidade da Lei 12.131/2004: "A morte provocada, é algo cruel em si, seja ela perpetrada com requintes ou não. Aí reside – na essência – a divergência com o douto posicionamento do colega relator. A HUMANIDADE tem de evoluir para a preservação da VIDA".¹⁸

Vida essa tão importante ao meio ambiente em sua integralidade, que fez com que Portugal estabelecesse o Estatuto Jurídico dos Animais por meio da Lei n. 8/2017, alterando, inclusive seu Código Civil e outros diplomas legais, e reconhecendo que "os animais são seres vivos dotados de sensibilidade"¹⁹.

Ao reconhecer os animais como seres sencientes, ou seja, capazes de sentir, Portugal avança no sentido de garantir-lhes direitos como a vida, o bem-estar, a liberdade, e outros até então garantidos somente aos humanos, seguindo uma tendência que vem crescendo no mundo, conforme lembra Samylla Mól:

Desde o século XIX, vem sendo crescente o número de pessoas que passaram a enxergar os animais como seres vivos e sensíveis. Essa descoberta e habilidade de olhar os animais, vendo neles algo mais que um corpo, vem provocando mudanças na relação homens/animais. Grande parte dessas mudanças ainda se restringe aos animais domésticos de companhia, porém é importante pensarmos para além dos pets. Animais são seres vivos e sensíveis, independentemente de latir ou miar. Eles sentem dor, medo, alegrias e tristezas. Sentem-se bem e sentem-se mal.²⁰

Seguindo essa orientação mundial, deve-se citar que no Brasil existe o Projeto de Lei n. 631/2015²¹, de autoria do Senador Marcelo Crivella, com o objetivo de instituir o Estatuto de Proteção dos Animais, "considerando-a como bem de interesse difuso", além de alterar o artigo 32 da Lei n. 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais)²², cujo objetivo é "assegurar e proteger a vida e o bem-estar dos animais em todo o território nacional"

Nesse entendimento, com senso mais aguçado de proteção aos animais, Pocar entende que eles devem ser considerados como indivíduos, não como meros objetos:

Desde la óptica animal, em cambio, em lo que concierne 7uenta7icamente a la cuestión de los derechos – sin aquí precisar, por el momento, a caules de las diferentes orientaciones del animalismo se quiera hacer referencia –, los animales, em cuanto sean titulares de derechos, deberían ser tratados como individuos y no como género o especie y, em cuanto individuos, deberían ser tratados por la regulación social y jurídica como sujetos e no como objetos. La relación que debería ser tomada em 7uenta principalmente, no sería aquella entre los seres humanos y los animales.²³

Assim, compreendendo os animais como indivíduos, portanto, titulares de direitos, Pocar entende que a sua utilização como meros objetos configura o chamado especismo, isto é, a discriminação em razão das diferenças entre as espécies, algo tão inadmissível quanto os preconceitos decorrentes das diversidades humanas, a exemplo do racismo e do sexismo:

Ideias humanas de este tipo, que podemos definir como “especistas” (vale decir, ligadas a uma discriminación fundada em la diferencia de especie; sobre este concepto de especismo nos detendremos proximamente), fueron aun más allá y han construído, dentro de la gran categoria de los “lejanos” – como también fue realizado para las mismas diversidades humanas -, grados diferenciados de lejaína, conforme a criterios que poco tienen que ver com la racionalidade o com la evidencia científica.²⁴

Contudo, ainda que não sejam considerados sujeitos de direitos no Brasil, sabe-se que os animais são bens objetos de proteção jurídica. Dessa forma, no exercício da função de guardiões da Constituição Federal, os Ministros do STF certamente consideraram a necessidade de tal custódia e entenderam que o sacrifício de animais garante a liberdade de cultos religiosos sem ferir os direitos dos animais.

Feitas as considerações acerca do direito à liberdade de cultos religiosos e aos direitos dos animais, necessário se faz esclarecer a relação do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana com a decisão de constitucionalidade proferida pelo STF, conforme se verá no próximo tópico.

4 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A LIBERDADE DE CULTOS RELIGIOSOS

No estudo do presente caso, fala-se em dignidade da pessoa humana especialmente porque se trata de um princípio relacionado tanto ao livre exercício de cultos religiosos quanto ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Sobre esse princípio, elucidam Kalil e Ferreira:

A dignidade humana, entendida como primado ou alicerce que vincula a realização das tarefas estatais, adquire um significado diferenciado quando contextualizada numa sociedade plural e axiologicamente complexa, cuja ordem se encontra permanentemente aberta para resguardar, em sua esfera protetiva, a natureza de *per se*. Nesse sentido, faz-se mister agregar novas tarefas ao Estado de Direito, tendo em vista a reivindicação por uma solidariedade intergeracional bem distante da realidade jurídica clássica.²⁵

Não se entende a dignidade da pessoa humana como supra princípio constitucional. Contudo, sabe-se de sua importância como fundamento do Estado Democrático de Direito, previsto no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal.

Nesse diapasão, tanto no entendimento que levou o Ministério Público do Rio Grande do Sul a pugnar pela inconstitucionalidade da Lei nº 12.131/2004 daquele estado quanto na argumentação adotada pelo STF para declará-la constitucional, deve ser levada em consideração a dignidade da pessoa humana.

Essa dignidade representa a forma como o homem se enxerga, se identifica por si próprio e perante a sociedade, o que lhe confere orgulho de ser quem é, adquirindo sentimento de pertencimento a determinados grupos, inclusive os religiosos, por meio da semelhança de crenças, bem como de cultos e rituais, conforme reflete Souza: “o

reconhecimento da formação multiétnica de uma dada nação abre espaço para a aceitação da existência de várias formas de lidar com o ambiente”²⁶.

Outrossim, essa mesma dignidade lhe é garantida quando se encontra em um espaço favorável ao seu desenvolvimento, o que se refere ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial a sua qualidade de vida, pelo que possui o direito-dever de preservá-lo para as presentes e futuras gerações, conforme os ditames do artigo 225 da Constituição Federal: “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado”²⁷.

Ressalta-se que esse dito ambiente ecologicamente equilibrado constitucionalmente garantido abrange a harmonia entre todas as formas de vida e todos os recursos naturais, consoante entendimento de Levai:

Afinal, o equilíbrio do meio ambiente depende da harmonia de seus próprios recursos naturais, quais sejam, o solo, o ar, a água, a flora e a fauna. Há, assim, um contínuo e complexo entrosamento entre homens, bichos e plantas, relacionado aquilo que a ciência denomina **ecossistema**. Isso explica porque a interferência humana no milenar mecanismo gerador da vida pode quebrar – se desordenada – a cadência natural dos ciclos biológicos. E o dano ambiental que dela decorre torna-se, muitas vezes, irreversível. (grifo no original)²⁸

Dessa forma, a relação do homem com seus semelhantes e com os outros animais, bem como sua liberdade de práticas religiosas dentro dos limites constitucionais configura modo garantidor de um meio ambiente equilibrado, se fazendo necessário analisar se há conflitos entre os principais direitos fundamentais alhures discorridos. Todavia, verificar-se-á se existe conflitos de direitos fundamentais, neste contexto.

5 CONFLITO ENTRE OS DIREITOS FUNDAMENTAIS CORRELACIONADOS?

No relatório da decisão que indeferiu o pedido de declaração de inconstitucionalidade da Lei 12.131/2004, o Desembargador Relator Araken de Assis considerou que os homens matam todos os dias um número inestimável de animais para sua alimentação. Ponderou ainda que não existe no ordenamento jurídico brasileiro qualquer norma que permita a matança de animais apenas para esta finalidade.

Entretanto, entende-se não serem plausíveis os argumentos trazidos à baila pelo Relator e demais Desembargadores cujos votos venceram no julgamento do Recurso Extraordinário, especialmente porque levam equivocadamente ao entendimento de que quaisquer práticas que levam à morte ou à crueldade animal poderiam ser permitidas perante a ausência de norma, como a “rinha de galo” e a “farra do boi”, conforme recordou Medeiros:

Em que pese o reconhecimento do notório saber jurídico, o argumento que inicia a fundamentação do voto do, então, Desembargador há de ser veementemente contestado. O argumento de que não há no direito brasileiro uma norma que só autorize matar animal para fins de alimentação, alegando que, conseqüentemente, só seria “crueldade” o sacrifício de animais em cultos religiosos se houvesse normas que disciplinassem a conduta, significaria, então, considerar lícito a “rinha de galo”, a “farra do boi” e assim por diante.²⁹

Ademais, o Desembargador Relator Assis afirmou que no ordenamento jurídico brasileiro não há direito fundamental absoluto, exceto o direito à vida (humana). Por

consequente, justificou a preponderância da liberdade de cultos religiosos sobre outros direitos fundamentais potencialmente afetados pela decisão de declarar a lei gaúcha constitucional ou não, como por exemplo, a vida dos animais³⁰.

Percebe-se que o direito à vida fora argumento utilizado tanto pelo Relator Assis quanto pelo Desembargador Foerster, cujo voto foi voto vencido. Contudo, para justificar posicionamentos diferentes. Enquanto aquele votou pela constitucionalidade da lei em julgamento, este entendeu que se trata de ofensa aos direitos fundamentais, especialmente à vida.

Os mecanismos de proteção da fauna, em evolução histórica, constituem fontes de proteção dos animais e dos homens, possibilitando a interação de todas as espécies e o respeito à própria vida humana. O atual estágio de proteção, especialmente através de tratados internacionais e da lei de crimes ambientais (BRASIL, 1998), caracteriza um grande avanço, mas ainda contempla lacunas a serem observadas para maior eficácia protetiva.³¹

Todavia, em que pese a importância inquestionável dada pela legislação brasileira à vida humana, não seria este o argumento mais viável de justificativa à declaração de constitucionalidade da Lei 12.131/2004, já que não se trata de um direito fundamental ou um supraprincípio merecedor de maior proteção jurídica quando comparado a outros também constitucionalmente garantidos.

O que se considera, no entanto, é a possível inexistência de vida digna, ou seja, existiria apenas sobrevivência se também não houvesse a garantia de outros princípios e direitos fundamentais como a própria dignidade da pessoa humana, as liberdades, inclusive as de cultos religiosos e o meio ambiente ecologicamente equilibrado, incluindo aí os direitos dos animais, primados da Constituição Federal.

A esse respeito, urge salientar que, no entendimento de Dworkin, os enunciados principiológicos não se encaixam fielmente em determinadas circunstâncias reais, podendo, portanto, vários princípios serem aplicados ao mesmo caso concreto:

O positivismo jurídico fornece uma teoria dos casos difíceis. Quando uma ação judicial específica não pode ser submetida a uma regra de direito clara, estabelecida de antemão por alguma instituição, o juiz te, segundo tal teoria, o “poder discricionário” para decidir o caso de uma maneira ou de outra. Sua opinião é redigida em uma linguagem que parece supor que uma ou outra das partes tinha o direito preexistente de ganhar a causa, mas tal ideia não passa de uma ficção. Na verdade, ele legisla novos direitos jurídicos (*new legal rights*), e em seguida os aplica retroativamente ao caso em questão.³²

Dessa forma, diante do pleito do Ministério Público pela inconstitucionalidade da lei levada a *sub judice*, pode-se dizer que, tanto na Ação Direta de Inconstitucionalidade quanto no Recurso Extraordinário, o TJRS e o STF, ao confirmarem o teor da lei, legislaram no sentido de confirmá-la, vez que o debate jurídico pautava exatamente sobre sua (in)validade perante à Constituição Federal de 1988.

Contudo, não foi utilizada a Teoria dworkiana no deslinde desse imbróglio jurídico. Lado outro, ambos os tribunais se pautaram na teoria de Alexy (2006), que entende os princípios como mandados de otimização:

Se dois princípios colidem – o que ocorre, por exemplo, quando algo é proibido de acordo com um princípio e, de acordo com outro, permitido-, um dos princípios terá que ceder. Isso não significa, contudo, nem que o princípio cedente deva ser declarado inválido nem que nele deva ser introduzida uma cláusula de exceção. Na verdade, o que ocorre é que um dos princípios tem precedência em face do outro sob determinadas condições. Sob outras condições, a questão de precedência pode ser resolvida de forma oposta. Isso é o que se quer dizer quando se afirma que, nos casos concretos, os princípios têm pesos diferentes e que os princípios com o maior peso têm precedência.³³

Entretanto, em que pese ter utilizado a fundamentação não mais adequada, a decisão dos tribunais se revelou acertada por permitir que os praticantes de religiões de matriz africana adotem o sacrifício de animais, prática essa, inclusive, autorizada em todo o território nacional, uma vez que inexistente legislação que as proíba, segundo o princípio da legalidade.

6 CONCLUSÃO

Para responder o objetivo deste trabalho fez-se necessária a análise do Recurso Extraordinário n. 494.601/2019 que declarou constitucional a Lei do Rio Grande do Sul nº 12.131/2004 que permitiu o sacrifício de animais nos cultos das religiões de matriz africana.

O sacrifício de animais se trata de temática que interfere diretamente na relação homem-animais, influenciando o Direito Constitucional Ambiental, especialmente o direito dos animais; e também, por sua capacidade de influenciar no direito fundamental da liberdade aos cultos religiosos, garantido pela Constituição Federal de 1988.

Dessa feita, questionou-se há colisão entre direitos fundamentais quando se discute a prática de sacrifício de animais nos cultos de religiões de matriz africana? Caso haja este conflito, a liberdade religiosa pode/deve prevalecer sobre outros direitos fundamentais como forma de justificar o sacrifício de animais em rituais religiosos de matriz africana?

Por isso, mostrou-se imprescindível analisar, inicialmente, sobre a legislação brasileira acerca dos direitos dos animais. Verificou-se que, apesar de haver proteção constitucional e infraconstitucional, até o momento de fechamento do presente artigo, os animais não são considerados sujeitos de direitos, havendo, portanto, algumas permissões de sua utilização, como por exemplo, a vaquejada e o sacrifício em rituais religiosos.

Além disso, foi primordial discorrer sobre o direito constitucional da liberdade aos cultos de religiões de matriz africana, mormente em relação ao significado conferido aos rituais de sacrifício de animais no contexto dessas religiões.

De acordo com o gráfico produzido pelo IBGE, alhures demonstrado, apenas 0,3% da população brasileira confirmou ser praticante das religiões umbanda/candomblé, de matriz africana. Outros 2,7% declararam ser de outras religiosidades e 0,1% não soube ou não declarou.

A estatística supracitada, leva a crer que a população brasileira praticante de religiões de matriz africana está incluída entre 0,3% e 3,1% (este último considerando hipoteticamente que todos os entrevistados que não declararam ou praticam outras religiões são adeptos à religiões de matriz africana). De qualquer forma, trata-se de uma minoria que

adota a prática do sacrifício de animais para fins de utilização de suas carnes na alimentação, dada a significância intrarreligião.

Continuamente, esclareceu-se sobre o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, ou seja, a forma como o homem se enxerga por si e perante a sociedade. E sabe-se que a religião é considerada um instrumento de pertencimento, de acolhimento em determinados grupos, principalmente pela semelhança de crenças e práticas adotadas nos cultos e rituais, independente de suas origens, sejam elas africanas ou outras.

Ademais, apesar do direcionamento do STF e do TJRS pela declaração de constitucionalidade da lei gaúcha, verifica-se que foram utilizados argumentos inadequados, uma vez que o fizeram sob alegação daquela Corte de que, perante a evidência de conflitos entre os direitos fundamentais, a liberdade de cultos religiosos deve prevalecer sobre o direitos dos animais (não humanos) à vida. Discorreram ainda os julgadores que existe somente um direito fundamental absoluto no ordenamento jurídico brasileiro, qual seja, a vida (humana), o que, *data venia*, não se considera argumento válido, porquanto, contrário à doutrina majoritária.

Assim, em que pese os argumentos considerados inadequados, entende-se como acertada a decisão dos dois tribunais que decidiram pela constitucionalidade daquela lei, permitindo o sacrifício de animais nos cultos de religiões de matriz africana, principalmente quando levadas em consideração a ausência de crueldade e a multiplicidade cultural e religiosa do Brasil.

Dessarte, não havendo conflito de direitos fundamentais, entende-se que a prática de sacrifício de animais em rituais de religiões de matriz africana (frise-se, ou qualquer outra religião) não ofende os direitos e princípios constitucionais ambientais, especialmente os direitos dos animais, pelo contrário, reafirma a garantia constitucional do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

7 NOTAS DE REFERÊNCIAS

¹RIO GRANDE DO SUL. **Lei n. 11.915**, de 21 de maio de 2003. Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul. Disponível em: <<http://www.al.rs.gov.br/legiscomp/arquivo.asp?Rotulo=Lei%20n%BA%2011915&idNorma=32&tipo=pdf>>. Acesso em: 06 mai. 2019.

²RIO GRANDE DO SUL. **Lei n. 12.131**, de 22 de julho de 2004. Acrescenta parágrafo único ao artigo 2º da Lei nº 11.915, de 21 de maio de 2003, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul. Disponível em: <<http://www.al.rs.gov.br/filerepository/replegis/arquivos/12.131.pdf>>. Acesso em: 06 mai. 2019.

³RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 70010129690**. Relator: Araken de Assis. Porto Alegre, 18 de abril de 2005. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=&proxystylesheet=tjrs_index&getfields=*%&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date:D:S:d1&as_qj=&as_epq=sacrif%C3%ADcio+de+animais&as_oq=&as_eq=&as_qq=+&ulang=en&ip=201.17.157.142&access=p&entqr=3&entqrm=0&client=tjrs_index&filter=0&st art=10&aba=juris&site=ementario#main_res_juris>. Acesso em: 21 mai. 2019

⁴BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Recurso Extraordinário 494.601 Rio Grande do Sul**. Relator: Marco Aurélio. **Diário da Justiça Eletrônico**, 28 de março de 2019. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/djEletronico/DJE_20190416_081.pdf>. Acesso em: 21 mai. 2019.

⁵BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 20 mai. 2019.

⁶*Id. Ibidem.*

⁷BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). **Censo Demográfico 2010: características gerais da população, religião e pessoas com deficiência**. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/94/cd_2010_religiao_deficiencia.pdf>. Acesso em 21 mai. 2019.

⁸TADVALD, Marcelo. Direito litúrgico, direito legal: a polêmica em torno do sacrifício ritual de animais nas religiões afro-gaúchas. **Caminhos**, Goiânia, v. 5, n. 1, p. 129-147, jan./jun. 2007. Disponível em: <<http://seer.pucgoias.edu.br/index.php/caminhos/article/view/443/368>>. Acesso em 21 mai. 2019.

⁹*Id. Ibidem.*

¹⁰BRASIL. Código Civil (2002). **Lei n. 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 21 mai. 2019.

¹¹COSTA, Beatriz Souza; REIS, Émilien Vilas Boas. **Animais: sem deixar a sombra dos homens para a garantia de seus direitos**. 2013. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=006c64491cb8acf2>>. Acesso em 12 jun. 2019.

¹²DIAS, Edna Cardozo. **Teoria dos direitos dos animais**. In BIZAWU, Sébastien Kiwonghi (Coord.). **Direito dos animais: desafios e perspectivas da proteção internacional**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2015. Cap. 2. p. 32-52.

¹³BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 20 mai. 2019.

¹⁴FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

¹⁵HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro de Salles. **Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa**. Instituto Antônio Houaiss de Lexicografia e Banco de Dados da Língua Portuguesa S/C Ltda. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009.

¹⁶TAVARES, Carlos Raul Brandão. **A crueldade animal: aspectos jurídicos e conceituais**. In BIZAWU, Sébastien Kiwonghi (Coord.). **Direito dos animais: desafios e perspectivas da proteção internacional**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2015. Cap. 4. p. 75-90.

¹⁷RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 70010129690**. Relator: Araken de Assis. Porto Alegre, 18 de abril de 2005. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=&proxystylesheet=tjrs_index&getfields=*&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date:D:S:d1&as_qj=&as_epq=sacrif%C3%ADcio+de+animais&as_oq=&as_eq=&as_q=+&ulang=en&ip=201.17.157.142&access=p&entqr=3&entqrm=0&client=tjrs_index&filter=0&start=10&aba=juris&site=ementario#main_res_juris>. Acesso em: 21 mai. 2019

¹⁸*Id. Ibidem.*

¹⁹PORTUGAL. **Lei n. 8**, de 03 de março de 2017. Estatuto Jurídico dos Animais. Disponível em: <<https://dre.pt/home/-/dre/106549655/details/maximized>>. Acesso em: 21 mai. 2019.

²⁰MÓL, Samylla. **Nós e os animais**: um convite ao ver. Divinópolis: Artigo A, 2017.

²¹SENADO. **Projeto de Lei n. 631**, de 23 de setembro de 2015. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=2916840&ts=1554850809224&disposition=inline>>. Acesso em: 21 mai. 2019.

²²BRASIL. **Lei n. 9.605**, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm>. Acesso em: 21 mai. 2019.

²³POCAR, Valerio. **Los animais no humanos**: por uma sociologia de los derechos. Buenos Aires, Ad-Hoc, 2013.

²⁴*Id. Ibidem.*

²⁵KALIL, Ana Paula Maciel Costa; FERREIRA, Helinie Sivini. A dimensão socioambiental do Estado de Direito. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 14, n. 28, p. 329-359, jan./abr. 2017. Disponível em: <<http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/1010>>. Acesso em 21 mai. 2019

²⁶SOUZA, Arivaldo Santos de. **Direito e racismo ambiental na diáspora africana**: promoção da justiça ambiental através do direito. Salvador: EDUFBA, 2015.

²⁷BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 20 mai. 2019.

²⁸LEVAI, Laerte Fernando. **Direito dos animais**: o direito deles e o nosso direito sobre eles. Campos do Jordão: Editora Mantiqueira, 1998.

²⁹MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Direito dos animais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

³⁰RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 70010129690**. Relator: Araken de Assis. Porto Alegre, 18 de abril de 2005. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=&proxystylesheet=tjrs_index&getfields=*&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date:D:S:d1&as_qj=&as_epq=sacrif%C3%ADcio+de+animais&as_oq=&as_eq=&as_q=+&ulang=en&ip=201.17.157.142&access=p&entqr=3&entqrm=0&client=tjrs_index&filter=0&start=10&aba=juris&site=ementario#main_res_juris>. Acesso em: 21 mai. 2019

³¹*Id. Ibidem.*

³²DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Tradução de Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

³³ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 5. ed. Malheiros Editores Ltda, 2008.